



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.05.01/2018-
SEMS

Interessado: **PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
13.777.403/0001-93, com sede na Rua Boa Ventura Rocha, nº 08, 1º
Andar, Bairro Centro, Sousa/PB.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

A lei de licitações - em seu art.41, §2º - dispõe que o direito de impugnar do licitante decai após o segundo dia útil antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo concorrência. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presença de irregularidades que viciam o edital. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

§ 2º-Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

In casu, segundo disposição editalícia do processo supra, a sessão pública foi marcada para o dia 05 de julho de 2018, às 9h, o que incontroverso se apresenta a tempestividade da impugnação e a sua legitimidade como pretensão licitante.

Renovação de Verdade

Rac



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



No entanto, equivocou-se o impugnante quanto a presença de irregularidades no instrumento convocatório do processo de licitação destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equívoco na interpretação dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrinários.

II - Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessário tal afirmação, destaca-se que a Administração tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

O impugnante aduz que houve afronta aos ditames constitucionais e legais devido a presença de exigências no tocante à habilitação. O licitante ataca o item **4.4.2**, o qual requer o disposto a seguir:

4.4.2. A PROPONENTE deverá comprovar sua experiência em execução de obras semelhantes aos especificados, através de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, que deverão ser compatíveis com as principais características indicadas abaixo, sendo eles:

- A) ESCAVAÇÃO MANUAL DE VALA COM RETROESCAVADEIRA;
- B) ESCORAMENTO DE VALAS COM PRANCHÕES METÁLICOS;
- C) LIGAÇÕES PREDIAIS;
- D) LIGAÇÃO DOMICILIAR DE ESGOTO DN 100MM;
- E) CAIXA DE INSPEÇÃO EM CONCRETO PRÉ MOLDADO;
- F) SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA;
- G) CONCRETO ARMADO FCK=18 MPA, COM PREPARO EM BETONEIRA;
- H) FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA ESP=12 mm.

Renovação da Verdade

CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP: 62.960-000
FONE/FAX (88) 3424-3100

Email: licitacaotabuleiro@gmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



A impugnante aponta ilegalidade no registro dos atestados de capacidade técnica registrados na referida entidade profissional competente. Não merece acolhimento tais apontamentos, pois se apresenta como interpretação equivocada dos dispositivos.

Primeiramente, cumpre asseverar a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa pretensa licitante. Trata-se da capacidade técnico-operacional, conforme se pode observar da disposição legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 693) define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacidade técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que

Renovação de Verdade

Rou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A *qualificação técnica-operacional* é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data:
14/03/2007 - Página: 677 - Nº: 50 - Ano:
2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

Renovação de Verdade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. | 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

(TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda

Renovação de Verdade

Sou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da
Justiça do dia 21/11/2013)

Desse modo, limitando-se à apreciação da capacidade técnico operacional, não merece atendimento a justificativa da qualificação técnica operacional estar reduzida, apenas, à qualificação técnico profissional. Quando se trata da qualificação técnico operacional está diretamente ligada às condições da empresa em resolver problemas. Um conjunto de pessoas capazes de desenvolver um serviço, já amplamente demonstrado por atestados anteriormente comprovados.

No que pertine ao registro desses atestados junto ao CREA, referida requisição por parte dessa comissão apenas assegura a administração no momento da contratação da melhor proposta para execução do serviço.

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher o pedido do impugnante.

Tabuleiro do Norte, 02 de julho de 2018.

Leydiane Vieira Chagas
Presidente da Comissão de Licitação

Renovação de Verdade